

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0691/2019, foi disponibilizado na página 880-913 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Nilson dos Santos Almeida (OAB 128845/SP)
Danilo Alexandre Gonçalves (OAB 317762/SP)
Joao Luiz da Motta (OAB 88614/SP)
Eder Luiz Delvechio Junior (OAB 216517/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de falência em razão da impontualidade injustificada da ré no pagamento de dívida líquida e certa, constante de duplicatas, ajuizada primeiramente perante a comarca de Itaquaquecetuba. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando a incompetência do juízo anterior para apreciação do pedido, vez que suas atividades estariam sendo realizadas junto à presente comarca. Aduziu, ainda, haver pedidos anteriores já distribuídos a esta comarca. Pugnou, por fim, pela suspensão da presente, em razão da propositura de pedido de recuperação judicial. Em réplica, a requerente reiterou os termos de seu pedido, alegando que o pleito de recuperação judicial deduzido pela requerida nos autos n. 1010120-08.2016.0008 não havia sido deferido. É o relato do essencial. Passo a decidir. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. No caso dos autos, as duplicatas sacadas contra a ré estão acompanhadas dos documentos comprobatórios da entrega e do recebimento das mercadorias, além de terem sido protestadas por falta de pagamento. Nos termos da Súmula 41 do TJSP, o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência, estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade. Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, limitando-se a alegar a incompetência do juízo da comarca de Itaquaquecetuba e pedir a suspensão do presente feito, em razão de pedido de recuperação judicial por ela deduzido. A competência deste juízo deve ser reconhecida, pois existente pedido de falência anterior em face da requerida, tramitando nesta Vara, o que previne esta jurisdição, a teor do art. 6º, §8º, da LFRJ. Superada a questão supra, consigno que a existência de pedido de recuperação judicial, enquanto não deferido, como é o caso dos autos, não obsta a propositura de pedidos de falência em face daquele que busca o favor legal, ainda que se trate de crédito eventualmente concursal. Assim, presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI, com estabelecimento principal nesta Capital, na Rua Picinguaba, n. 448, Vila Santa Isabel, São Paulo SP, CEP 03432-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.676.675/0001-25, cujo sócio único é Pedro Fernandes, RG n. 14580922-5, CPF/MF n. 023.270.448-12, residente e domiciliado na Rua Arthur Garcia, 49, Jardim Fernandes, São Paulo/SP, CEP: 03581-030. Determino, ainda, o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, representada por Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409, endereço situado na Praça Dom José Gaspar, 76 Conj. 35 Ed. Biblioteca República São Paulo SP, tel.: 3258-7363, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de

caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. "

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

Lucia Correia
Escrevente Técnico Judiciário